



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.004404/2009-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.535 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FABÍOLA GOMES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

Nos casos de lançamento por homologação, em que ocorre a antecipação do pagamento do imposto, deve-se aplicar o Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado na forma do art. 543-C do CPC, contando-se o *dies a quo* a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do CTN. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA APRESENTADA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS SEUS REGULARES EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 33.

“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITO. QUOTAS DE CAPITAL. FORMA DE APURAÇÃO. LIMITE DE ISENÇÃO.

No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza será considerado, para fins de limite de isenção, o valor do conjunto de bens alienados no mês.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ESCOLA DE IDIOMAS. GINÁSTICA. MATERIAL ESCOLAR E UNIFORMES. INDEDUTIBILIDADE.

Não estão compreendidos como despesa de instrução os gastos efetuados escola de idiomas, ginástica, material escolar e uniformes.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2006, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. A partir da vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007), é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitante com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos à Contribuinte e excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, relativamente aos anos-calendário de 2005 e 2006. Vencida a Conselheira NATHÁLIA MESQUITA CEIA, que além disso excluiu a multa isolada do carnê-leão relativa ao ano-calendário de 2007, e os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD, que excluíram da exigência os rendimentos recebidos acumuladamente e as multas isoladas do carnê-leão dos anos-calendário de 2005 a 2007.

*Assinado Digitalmente*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 23/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2005, 2006 e 2007, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 01 e 115 a 144, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 338.134,99.

A fiscalização apurou:

- 1. Omissão de Rendimentos com vínculo empregatício, percebidos da pessoa jurídica empresa SC Parcerias S/A, no valor de R\$ 29.530,57, informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da fonte pagadora e incluído na Declaração de Ajuste retificadora apresentada em 26/05/2009, durante o procedimento fiscal;*
- 2. Omissão de Rendimentos sem vínculo empregatício, percebidos da pessoa jurídica empresa Vitamix Nutrição Animal Ltda., no valor de R\$ 441.727,00, a título de pro-labore, decorrente de participação societária, em virtude de acordo formalizado judicialmente;*
- 3. Omissão de Rendimentos percebidos de pessoa física, sujeitos a carnê-leão, no valor de R\$ 94.720,00, decorrentes de pensão judicial pagos por Enio Feiber Sonogo em benefício de seu filho Enzo Gomes Sonogo, conforme decisão judicial e comprovantes de depósitos bancários;*
- 4. Omissão de Ganho de Capital obtidos na alienação de quotas de capital da empresa Vitamix Nutrição Animal Ltda., no valor de R\$ 215.620,27;*
- 5. Dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$ 930,39;*
- 6. Multa isolada no valor de R\$ 4.187,67, por falta de recolhimento de Imposto de Renda a título de carnê-leão, decorrente de rendimentos de pensão alimentícia.*

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*No que pertine à omissão de rendimentos percebidos da empresa SC Parcerias S/A, diz que deve ser cancelado porque, em decorrência dos erros constatados posteriormente, apresentou Declaração de Ajuste Retificadora, que demonstra que houve retenção do imposto na fonte e, não havendo obrigação tributária não paga, deve o auto de infração torna-se insubsistente.*

*Aduz que não pode prosperar a exigência tributária sobre os rendimentos recebidos a título de pró-labore, em razão da participação na empresa Vitamix Nutrição Animal Ltda., por*

*força da decadência em parte e também por ter natureza indenizatória, conforme argumenta.*

*Tocante à decadência, diz que constam nos autos do processo judicial nº 018.02.000017-8 da 2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC que os R\$ 466,000,00 percebidos da empresa Vitamix Nutrição Animal Ltda, referem-se à indenização relativa aos anos de 2000 até 2006.*

*Assim, considera que o imposto não poderia ter sido calculado sobre o valor creditado ao beneficiário entre o período de dez/2006 até abr/2007, mediante regime de caixa, mas sim, deveria considerar as competências pretéritas sobre as quais os valores foram pagos, apurando-se eventual crédito tributário pelo regime de competência mensal, pro rata, da quantia recebida, e, por conseguinte, obedecer ao marco decadencial, no caso, abril de 2004.*

*Fez os cálculos que considera seriam corretos, quais sejam:*

*a) Valor Recebido: R\$ 466.000,00 / 72 (meses entre jan/2000 a dez/2006) = R\$ 6.472,22.*

*b) R\$ 6.472,22 x 32 (número de meses do período decadencial até 12/2006) = R\$ 207.111,11 (duzentos e sete mil cento e onze reais e onze centavos).*

*Tem, portanto, que a base tributável não poderia ultrapassar o valor de R\$ 207.111,11 e, assim, o lançamento fiscal padece de nulidade por erro na apuração do critério quantitativo e inobservância do prazo decadencial.*

*No que se refere à natureza indenizatória dos rendimentos, diz que consta textualmente no processo judicial, cuja cópia junta ( fls. 168).*

*Fala que o conceito de renda ou provento de qualquer natureza, segundo o Art. 43 do Código Tributário Nacional, seria o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os acréscimos patrimoniais não compreendidos entre aqueles derivados do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, respectivamente. Todavia, sem aplicação à indenização, uma vez que esta repõe o que foi tirado, portanto, sem acréscimo patrimonial.*

*No caso, reforça que a verba é nitidamente indenizatória, que visou reparar dano sofrido nos anos de 2000 a 2006.*

*Cita doutrina e jurisprudência.*

*No que tange aos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia em benefício de seu filho Enzo Gomes Sonego, diz que não podem sofrer a incidência do imposto, vez que não se enquadram na hipótese de incidência do imposto estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional.*

*Fala que os alimentos possuem características próprias que visam assegurar o direito à vida digna que tem assento constitucional (CF, art. 5º), sendo regulado por normas cogentes de ordem pública, devendo atender as necessidades normais de*

*qualquer pessoa em desenvolvimento, como a habitação, a alimentação, o vestuário, o tratamento médico, a instrução, educação e o lazer.*

*Que qualquer desconto da pensão alimentícia implica a redução dos valores que deveriam atender o alimentando; que descontando o imposto de renda da pensão alimentícia recebida, há inegável diminuição do quantum da pensão, uma vez que não é levada em consideração, quando do deferimento da prestação alimentícia.*

*Cita que alimento não é "renda" e com esta não se contunde, não devendo merecer o tratamento como se rendimento fosse, bem como não pode sofrer uma interpretação extensiva que o faça incidir na expressão "proventos de qualquer natureza", devendo ser afastada a exigência fiscal.*

*Tocante à omissão de ganhos de capital, obtidos na alienação de quotas de capital da empresa Vitamix Nutrição Animal Ltda., diz que o lançamento não prospera.*

*Diz que a alienação não foi singular, ou seja, não diz respeito à venda de um único bem, considerado singularmente. Ao contrário, recebeu o valor de R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais) a título de quitação pela transferência de exatamente 38.553 quotas sociais no valor unitário de R\$ 1,00 cada, tudo conforme comprova o contrato social que junta (fls. 170-172).*

*Apresentou o cálculo segundo o seu raciocínio, qual seja, R\$ 266.000,00/38.553 = R\$ 6,89, que deve ser considerado como o valor da alienação.*

*Fala que, por força do art. 22, inciso II, da Lei 9.250/95, o valor da alienação está isento do imposto, uma vez que está abaixo de R\$ 35.000,00, sendo desnecessário sequer fazer o abatimento do valor original das cotas sociais.*

*Narra que o valor unitário dos bens alienados está longe de figurar na hipótese de incidência tributária do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física.*

*Diz que qualquer interpretação diversa, tendente a afastar a regra isentiva, notadamente o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.250/95 cairá em afronta normativa. Isto porque, segundo alega, a lei prevê a alienação por preço unitário, já o seu parágrafo único, prevê, que será considerado o conjunto de bens alienados no mês.*

*Considera que há uma contradição na lei, razão pela qual deverá ser aplicado o princípio da interpretação benigna previsto no art. 112 do CTN.*

*Discorda da glosa de despesas com instrução, por entender que encontra previsão no art. 81 do RIR/99, bem como no art. 8º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.250/95.*

*Entende que a exigência da multa aplicada no lançamento é ilegal e confiscatória.*

*Tem que a multa isolada é aplicada para os casos de flagrante inobservância da legislação e não nos casos de divergência de interpretação.*

*Fala que multa nos patamares de 50% e 75%, são absolutamente inconstitucionais, urna vez que nitidamente revestidas de caráter confiscatório, nos termos do art. 150, inciso IV da Constituição Federal.*

*Por fim requer o cancelamento integral do crédito tributário exigido.*

A 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA DURANTE AÇÃO FISCAL.*

*Tem-se por caracterizada a omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica, a sua não informação em Declaração de Ajuste Anual para fins de tributação do imposto de renda.*

*A declaração retificadora entregue após o início do procedimento de ofício não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, pois a espontaneidade do sujeito passivo é excluída com o a instauração da ação fiscal.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - PRO LABORE. ACORDO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO. DENOMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS.*

*Os rendimentos a título de pro-labore, percebidos por força de acordo judicial, são tributados quando do pagamento das parcelas avençadas e homologadas, sem aplicação do regime de competência.*

*A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.*

*Os rendimentos de pensão alimentícia sujeitam-se à incidência do imposto de renda da pessoa física.*

*Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. FORMA DE APURAÇÃO. LIMITE DE ISENÇÃO.*

*O ganho de capital, caracterizado pela alienação de quotas sociais é fato gerador do imposto de renda física.*

*No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza será considerado, para fins de limite de isenção, o valor do conjunto de bens alienados no mês.*

*Consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardem as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas; imóvel urbano e terra nua; quadros e esculturas; ações e quotas de capital social.*

*DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ESCOLA DE IDIOMAS. GINÁSTICA. MATERIAL ESCOLAR E UNIFORMES.*

*Não há amparo na legislação a dedução da base de cálculo do imposto de renda com despesas de escola de idiomas, ginástica, material escolar e uniformes.*

*MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.*

*Por expressa disposição legal, nos lançamentos de ofício, incidem multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, e também de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do imposto que deveria ser pago mensalmente.*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.*

*INTERPRETAÇÃO BENIGNA. ART. 112 CTN.*

*Não há lugar para a aplicação benigna prevista no art. 112 do CTN, quando a lei que dispõe sobre a forma de apurar o tributo devido não se ressentir de dúvida em sua aplicação.*

*Impugnação Improcedente*

Intimada da decisão de primeira instância em 21/12/2010 (fl. 191), Fabíola Gomes apresenta Recurso Voluntário em 19/01/2011 (fl. 194/221), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, que o imposto não poderia ter sido calculado sobre o valor creditado ao beneficiário entre o período de dez/2006 até abr/2007, mediante regime de caixa, mas considerar as competências pretéritas sobre as quais os valores foram pagos, apurando-se eventual crédito tributário pelo regime de competência mensal e, por conseguinte, obedecer ao marco decadencial, no caso, abril de 2004.

O processo em apreço foi julgado em 14 de agosto de 2013 e os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2201-000.167, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, omissão de ganho de capital e dedução indevida de despesas de instrução e multa isolada por falta de recolhimento de Imposto de Renda a título de carnê-leão.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

### Decadência

No que tange à alegação de decadência, impende esclarecer que de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores. Nos casos de lançamento por homologação, em que ocorre a antecipação do pagamento do imposto, deve-se aplicar o Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62-A do RICARF, contando o *dies a quo* a partir da data do fato gerador, conforme prevê o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

Como o contribuinte antecipou o recolhimento do IRPF, conforme DIRPF/2005, fls. 03/04, aplica-se para o ano-calendário 2005 o § 4º do art. 150 do CTN. Assim, o fato alusivo ao ano-calendário de 2005 se aperfeiçoou em 31 de dezembro daquele ano (31/12/2005). Contados cinco anos da data o recebimento do crédito, o lançamento decairia em 31/12/2010. Como o sujeito passivo foi cientificado da exação em 11/08/2009, fl. 146, não se extinguiu o direito da Fazenda Pública de lançar o tributo relativo à omissão de rendimentos do ano-calendário de 2005.

Ressalte-se que não há como avaliar a decadência levando em consideração as competências pretéritas, já que para fins de contagem do prazo decadencial, deve-se considerar a data do recebimento, ou seja, quando surgiu para a Fazenda Nacional o lançamento de omissão de rendimentos.

Assim, pelos fundamentos expostos, entendo que a preliminar suscitada não merece acolhimento.

Omissão de rendimentos percebidos da empresa SC Parcerias S/A

No que tange à omissão de rendimentos no valor de R\$ 29.530,57, embora alegue a suplicante que incluiu o citado valor na Declaração de Ajuste retificadora apresentada em 26/05/2009, cumpre esclarecer que a declaração de imposto de renda apresentada quando o contribuinte se encontra sob ação fiscal ou no curso do contencioso administrativo não produz seus regulares efeitos, não podendo interferir na apuração do imposto procedida pela autoridade fiscal, consoante dispõe a Súmula CARF nº 33:

*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Mantem-se, neste ponto, a exigência fiscal.

Omissão de rendimentos (pró-labore) percebidos da empresa Vitamix Nutrição Animal Ltda.

Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente a título de pró-labore da empresa Vitamix Nutrição Animal Ltda, no valor de R\$ 441.727,00, verifica-se que a autoridade lançadora aplicou sobre o total do crédito, a tabela do imposto de renda vigente no mês do recebimento. Contudo, de acordo com o art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009), deve-se aplicar à espécie o REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543C do CPC. Na ocasião, o STJ decidiu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Veja-se:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.  
AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.  
PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA  
ACUMULADA.**

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)*

Pelo que se vê, o REsp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial. Assim, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ressalte-se que não há como considerar a citada verba como indenização, já que se trata de recebimento a título de pró-labore e, conseqüentemente, tributada na forma do art. 43 do RIR/1999 (Decreto nº 3000/1999).

Omissão de rendimentos de pessoa física – pensão alimentícia

No que diz respeito à omissão de rendimentos recebidas a título de pensão alimentícia, pagas por Enio Feiber Sonego, em benefício de seu filho Enzo Gomes Sonego, embora alegue a recorrente que os valores recebidos não se enquadram na previsão do art. 43 do CTN, já que não representa renda, transcrevo, pois, o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Do exposto, verifica-se que a verba recebida é tributada e, dessa feita, o lançamento, neste ponto, não merece ser reformado.

#### Omissão de rendimentos de ganho de capital

Alega a contribuinte que recebeu, a título de quitação pela transferência de 38.553 quotas sociais no valor unitário de R\$ 1,00, o montante de R\$ 266.000,00, portanto, o valor de alienação de cada quota social representou R\$ 6,89. Consequentemente, o valor unitário dos bens alienados não representa hipótese de incidência tributária do IRPF, na forma do art. 22 da Lei nº 9.250/1995.

De pronto, transcrevo a art. 122 do RIR/99:

*Art.122. Está isento do imposto o ganho de capital auferido na alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, incisos I e IV, Lei nº 8.134, de 1990, art. 30, Lei nº 8.218, de 1991, art. 21, e Lei nº 9.250, de 1995, arts. 22 e 23):*

*I - de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a vinte mil reais;*

(...)

*§1º. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza será considerado, para fins do disposto no inciso I, o valor do conjunto de bens alienados no mês (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, parágrafo único).*

*§2º. O limite a que se refere o inciso I será considerado em relação:*

*I - ao bem ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês;*

*II - à parte de cada condômino, no caso de bens em condomínio;*

*III - a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal.*

*§3º. Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que*

*guardem as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas; imóvel urbano e terra nua; quadros e esculturas; ações e quotas de capital social. (grifei)*

Pelo que se vê, em se tratando de ações ou quotas de capital, deve-se considerar o valor do conjunto de bens alienados no mês.

Pelos fundamentos expostos, entendo que a exigência tributária deve ser mantida.

#### Dedução indevida de despesas com instrução

Sobre a alegação de que as despesas efetuadas com escola de idiomas, academia de ginástica, compra de material escolar e uniformes, fls. 08/13, são dedutíveis, pois decorrem de previsão legal, especificamente na letra "b" do inciso II do art. 8º da Lei 9.250/1995, cumpre citar, de antemão, o art. 40 da IN SRF nº 15/2001:

*Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:*

*I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;*

*II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;*

*III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;*

*IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;*

*V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;*

*VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;*

*VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.*

Pelo que se vê, não estão compreendido como de “despesas de instrução”, os gastos com escola de idiomas, academias de ginástica, compras de material escolar e uniformes.

Dessarte, correta a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

#### Da exigência da multa isolada

No que toca à exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, decorrente do mesmo fato (omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão), penso não ser possível cumular as referidas penalidades, pois até a vigência da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de

2007, não havia previsão legal para a essa incidência cumulativa. Esse entendimento é pacífico neste Órgão, consoante a ementa da CSRF:

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” (Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).*

Assim, em relação aos anos-calendário 2005 e 2006, deve-se excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão.

Contudo, relativamente ao ano-calendário 2007, a Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, instituindo a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. O Art. 44 passou a ter, então, a seguinte redação:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*(...)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

*§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.*

Com efeito, a partir da Lei nº 11.488/2007 houve a possibilidade jurídica de incidência concomitante de duas penalidades: a primeira, de 75%, no caso de falta de pagamento ou pagamento a menor de imposto; a segunda, de 50%, pela falta de pagamento do carnê-leão.

Dessarte, relativamente ao ano-calendário de 2007, correta a imposição da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitante com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, bem como excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, relativamente aos anos-calendário de 2005 e 2006.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah